RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 208/2021 **Mensagem nº 13/2021**
Autoria: Poder Executivo Municipal
Ementa: "Institui o Plano Municipal de Cultura de Salvador e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- O projeto objeto submetido à análise encontra amparo nos arts. 46 e 51 da Lei Orgânica do Município,[1] bem como nos arts. 172 e 175 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.[2]

2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em absoluta análise da técnica legislativa**, registra-se equívoco redacional na ordenação dos arts. 7º e 8º da proposição, uma vez que invertida a sua ordem de apresentação, bem como desconformidade com o art. 10, I, da Lei Complementar nº 95/1998.**[3]

- Importa mencionar, também, a existência de texto com caráter, possivelmente, normativo, mas desvinculado de unidade básica de articulação (artigo) nos itens 01 e 02 do Tópico ESTRUTURA DE GESTÃO, constante no Anexo da proposta.

- Cumprindo o impulso regimental contido no inciso III do art. 178 da Resolução nº 910/91[4] (Regimento Interno), apensamos cópia de trecho da legislação citada no presente projeto, bem como do endereço eletrônico para consulta do seu inteiro teor[5].

- Por fim, o projeto de lei em análise **seguirá em regime ordinário** no Processo Legislativo Municipal, uma vez que não houve nos termos do art. 47, da LOM, [6] pedido de urgência na Mensagem enviada a esta Casa Legislativa,

Sala das Comissões, em 16 de junho de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **LOM**: **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo. **Art. 51**. Os Projetos de Lei não poderão tratar de matéria estranha ao enunciado da respectiva ementa e, quando da iniciativa do Prefeito, serão acompanhados de mensagem fundamentada.

[2] **RICMS: Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado. **Art. 175.** Os Projetos de iniciativa do Executivo serão acompanhados de Mensagem do Prefeito.

[3] **Lei Complementar nº 95/1998. Art. 10**. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: **I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste**; (g.n)

[4] **RICMS: Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...) **III** - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

[5] **Lei Municipal nº 8.551/2014.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2014/856/8551/lei-ordinaria-n-8551-2014-institui-o-sistema-municipal-de-cultura-do-salvador-smc-e-da-outras-providencias?q=8551 **Lei** Federal **nº 10.639 de 09 de janeiro de 2013**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm **Lei Federal nº 11.645 de 10 de março de 2008**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11645.htm

[6] **LOM Art. 47**. O Prefeito poderá enviar à Câmara Projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, quando solicitar, deverão ser apreciados em regime de urgência, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente